

CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Recurso Apelação .
Tribunal STF
Relator PAULO BROSSARD

QUEIXA-CRIME — REJEIÇÃO LIMINAR - QUANDO SE LEGITIMA

EMENTA

132 - CRIME CONTRA A HONRA - REJEIÇÃO LIMINAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Crime contra a honra. Rejeição liminar. Cabimento. Manutenção da sentença. Não merece reparo a sentença guerreada. Quanto à decadência reconhecida na sentença, não se vislumbra no caso dos autos a fluência do prazo de 06 (seis) meses, eis que o fato criminoso teria ocorrido no final do mês de maio de 2003 (fl. 06) e a ação penal foi ajuizada em 21/10/2003. De qualquer sorte, a queixa-crime foi rejeitória pelo MM. Juiz "a quo" por não ter configurado, em tese, nenhum dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. O nobre juiz sentenciante ressaltou "que a petição de fls. 05/07 dirigida à autoridade policial e intitulada de queixa-crime não especifica o fato tido como violador das normas dos artigos 138 e 140 do Código Penal com todas as suas circunstâncias". Afirmo, ainda, o julgador que "a querelante se limita a afirmar que a querelada através de telefonemas aos outros condôminos denegriu sua imagem e lhe difamou sem indicar quais as ofensas de que teria sido vítima, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa pelo suposto ofensor". De fato, consta na exordial apenas que "a querelada telefonou para a residência da condômina Ana Paula Mesquita Cortesã Barbosa, residente no apartamento 302 do Edifício Rodrigues Alves, tecendo comentários contra a querelante e sua gestão, denegando-a e difamando-a", imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 138, 139 e 140 do Código Penal. Todavia, quanto ao delito de calúnia "não basta a imputação genérica ao querelado da prática de ilícito penal, mas além do elemento subjetivo consistente no "animus injuriandi vel diffamandi" a descrição do crime em todos os seus contornos". (5ª. Câmara Criminal. Desembargador ALBERTO CRAVEIRO. 2002/05100034). Nessa linha, não há nos autos caracterização, em tese, do crime de calúnia. Quanto ao crime de difamação, também não há elementos mínimos nos autos capazes de configurar, em tese, a prática delitiva atribuída ao querelado. Com efeito, não se colhe da inicial a atribuição de fato específico e determinado ofensivo à honra subjetiva do querelante. Quanto ao crime de injúria, impede ressaltar que "injúria é a palavra insultuosa, o epíteto aviltante, o xingamento, o impropério. o gesto ultrajante, toda e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio ou ludíbrio". (RJDTACRIM 7/78). Igualmente, não há na exordial as expressões injuriosas que teriam sido empregadas pela querelada, resultando daí descaracterizado o delito de injúria. Enfim, afigura-se correta a rejeição liminar da queixa-crime. Isto posto, voto pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença guerreada. Processo nº 2004.700.034084-5. Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais da Comarca da Capital. Relatora: Juíza Luciana Losada Lopes Aleixo Lustosa. Julgamento: 05/11/2004. Cadernos de Jurisprudência. Juizados Especiais. Editora Espaço Jurídico. Junho de 2005. Vol. 013. Pág. 76 EMENTÁRIO FORENSE. Fevereiro, 2006. Ano LVIII. Nº 687 133 - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - PROVA SUFICIENTE - MATERIALIDADE INCONTESTE. Apelação. Juizado especial: Lesão corporal e ameaça. Depoimento da vítima. Prova suficiente. Materialidade incontestada. Apelo improvido. 1 - A vítima confirma o evento criminoso tanto no que concerne às lesões, quanto no que concerne à ameaça sofrida. 2 - O depoimento da vítima assegurou um juízo de certeza, de modo a convencer o juiz de que a prova era suficiente para embasar a condenação, não demonstrando dúvida frente ao conjunto probatório. 3 - É certo que a palavra da vítima assume relevância especialmente em crimes praticados contra a mulher, geralmente no recesso por vezes sombrio do lar, ou quando a vítima se encontra

sozinha, e o agressor se aproveita da ausência de testemunhas para assegurar impunidade. 4 - Se a versão da vítima encontra eco na prova pericial, ela deve ser privilegiada. 5 - A materialidade da lesão se comprova pelo laudo acostado aos autos. 6 - Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 7 - Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº. 040402-1. Acordam os Juizes de Direito da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais em improver o apelo, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos, valendo a presente súmula de acórdão, na forma do artigo 82, parágrafo 5º. da Lei nº. 9.099/95. Custas na forma da Lei nº. 2.556/96. Cuida-se de apelaçã